



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065420-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLODOALDO ALVES DOS SANTOS, é agravado ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29416

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065420-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA)

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA

COMARCA: SÃO PAULO

MM.^a. JUÍZA “A QUO”: MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de título extrajudicial. Estabelecimento de ensino. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mantidos em conta bancária do Executado. Insurgência. Acolhimento. Valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e mantidos em conta bancária. Aplicabilidade do inciso X do art. 833, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Hipótese que não se enquadra na exceção prevista no § 2º do referido dispositivo legal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 467/468 (Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Execução de título extrajudicial”, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mantidos em conta bancária do Executado.

Insurge-se o Agravante, alegando, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 261,23), nos termos do artigo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o STJ pacificou o entendimento de que se deve ampliar a interpretação dada ao mencionado dispositivo legal, entendendo-se, assim, que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos, são impenhoráveis.

Colacionou Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fl. 15), com apresentação de Contraminuta (fls. 22/25).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por “CLODOALDO ALVES DOS SANTOS” em face de “ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA”, objetivando, em suma, o recebimento da importância mencionada na Exordial.

Pois bem.

A controvérsia reside na liberação do **valor total** de R\$ 261,23 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), mantido em contas bancárias pelo Executado (fls. 415/420 dos Autos de Origem).

A Parte Agravante alega a impenhorabilidade dos valores presentes em conta poupança, pois utiliza tal quantia para sua subsistência, além disto, tal quantia **é inferior** a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Com efeito, dispõe o Artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

De fato, **independentemente da natureza dos valores** e se

mantidos ou não em conta corrente (ou poupança), a quantia **inferior** à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos está sujeita a regra da impenhorabilidade.

Sobre o tema, convém ressaltar entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que **'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda'** (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).” (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) (g.n.).*

Na mesma esteira, já decidi esta Colenda Câmara de Direito Privado:

*“Agravado de Instrumento Execução - Bloqueio "on line" - Incidência sobre aplicação financeira denominada RDC (Recibo de Depósito Cooperativo) - Descabimento - Impenhorabilidade, **até o limite de 40 salários-mínimos, de quantia depositada não só em Caderneta de Poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, de acordo com entendimento do C. STJ** Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2283344-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2021).*

Por fim, também não se desconhece a expressa exceção no § 2º do mesmo artigo, quando se trata de execução de prestações alimentícias quando diz que:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Contudo, tais hipóteses não se enquadram no caso dos Autos, pois, como dito, se trata de “Ação de Execução de título extrajudicial” fundada em Contrato bancário.

Sendo assim, de rigor a reforma da Decisão agravada para determinar o desbloqueio da quantia constrita nos Autos principais.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para determinar o desbloqueio dos valores constritos nos Autos em favor do Agravante.

PENNA MACHADO
Relatora